



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 74 – Classe 24

RESOLUÇÃO Nº 14.934

(28.04.2009)

Petição nº 74 – Classe 24

Recorrente: Telmo Bernardes (Analista Judiciário do TRE-AL)

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. CONCESSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEDIDA LIMINAR. CARÁTER SATISFATIVO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO NOVO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de medida liminar satisfativa, antes do julgamento do mérito do processo administrativo, não possui previsão legal, não se aplicando ao caso a providência cautelar prevista no art. 45 da Lei Federal nº 9.784/99.
2. Não é possível, em sede administrativa recursal, o conhecimento de pedido novo cujo objeto não foi apresentado originariamente e decidido pela autoridade administrativa recorrida.
3. Recurso conhecido em parte e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de abril de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 74 – Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **Telmo Bernardes**, analista judiciário do TRE/AL, através do qual busca a reforma de decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Regional, a qual indeferiu pedido de concessão de medida cautelar, para que até o julgamento do mérito do processo administrativo em todo e qualquer treinamento obrigatório convocado pelo TRE/AL, no qual faça jus a diárias, seja acrescido ao valor da diária o custo dos deslocamentos efetuados pelo recorrente em veículo próprio, bem como, que sobre o referido acrescido não haja a incidência de contribuição previdenciária, requerendo, ao final, que seja oficiada a Corregedoria Regional Eleitoral, ou outro órgão competente, a fim de que seja acostada aos autos certidão informando se existe previsão neste ano de 2009 de treinamento de servidores sobre o SADP3.

Em suas razões recursais (cf. fls. 16 e 17), o recorrente sustentou que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas não estaria efetuando o pagamento de passagens, nem tampouco teria regulamentado a situação do servidor que se desloca do interior do estado até outro ponto do território nacional em veículo próprio, quando a serviço e a chamado do próprio TRE/AL, o que estaria em desconformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 8.112/90.

Aduziu, ainda, que, como forma de evitar o perecimento de seu direito, seria fundamental a concessão de medida cautelar administrativa, porquanto a análise do mérito do processo administrativo poderia se postergar no tempo, de tal sorte que o recorrente teria que suportar o ônus de arcar com os custos de seu deslocamento a treinamentos obrigatórios na sede do TRE/AL.

Por derradeiro, salientou que neste ano estaria prevista a implementação nas Zonas Eleitorais do SADP3, sistema de acompanhamento processual que se destina à informatização do andamento dos feitos nos juízos eleitorais, e que para tanto haveria treinamento obrigatório, e mais uma vez, caso denegada a medida acauteladora pleiteada, teria que arcar com o seu custo de deslocamento.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 74 – Classe 24

VOTO

1. Inicialmente, no que concerne ao pedido para que seja oficiado à Corregedoria Regional Eleitoral, ou a outro órgão competente, a fim de que seja acostada aos autos certidão informando se existe previsibilidade neste ano de 2009 de realização de treinamento de servidores sobre o SADP3, entendo que não merece ser conhecido, tendo em conta que tal pedido não fez parte do requerimento inicial, não sendo possível, em sede administrativa recursal, o conhecimento de pedido novo cujo objeto não foi apresentado originariamente e decidido pela autoridade administrativa recorrida, conforme o disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 9.784/1999¹.

2. No mérito, entendo que o pedido formulado pelo recorrente não configura medida cautelar, uma vez que não se presta a assegurar o resultado útil do processo administrativo e muito menos garantir a viabilidade do direito pleiteado.

3. Deste modo, vislumbro que o servidor recorrente busca na verdade uma medida satisfativa antes do julgamento do mérito do processo administrativo, a qual não possui previsão legal, haja vista que a Lei Federal nº 9.784/1999, em seu artigo 45, tratou apenas da possibilidade de providências acauteladoras².

4. Assim, não é possível conceber que, antes do julgamento do mérito, seja promovido o acréscimo do custo com deslocamento do servidor quando a serviço e a chamado do Tribunal, porquanto tal pedido constitui o próprio objeto do recurso administrativo.

5. Ademais, apenas a título pedagógico, cumpre salientar que nem mesmo na via judicial seria possível conceder de forma antecipada a medida satisfativa pretendida, pois o artigo 1º da Lei Federal nº 9.494/1997³ c/c o artigo 5º da Lei Federal nº 4.348/1964⁴ veda a concessão de tutela antecipada visando o aumento ou

¹ Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

(...)

² Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

³ Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992

⁴ Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 74 – Classe 24

extensão de vantagens à servidores públicos⁵.

6. Outrossim, é importante destacar que o servidor, segundo suas próprias alegações, participou de diversos treinamentos entre os anos de 2006 e 2008, e apenas no corrente ano é que buscou o ressarcimento do custo de deslocamento, razão pela qual não vejo a presença do *periculum in mora*.

7. Destarte, cumpre salientar que o fato de ter que arcar com as despesas de deslocamento de eventual treinamento do SADP3, antes do julgamento do mérito do processo administrativo, não possui o condão de gerar o perecimento do direito pleiteado, já que, caso o requerimento do recorrente seja deferido, poderá haver o ressarcimento quanto ao período retroativo.

8. Por fim, como bem salientado pela presidência deste Regional (cf. fl. 13), a matéria em questão foi disciplinada pela Ordem de Serviço nº 19/2008, o que, em um juízo perfunctório, afasta a tese de ausência de regulamentação defendida pelo recorrente.

9. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Maceió, 28 de abril de 2009.

ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁵ Lei Federal nº 8.112, Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações; (grifei)

II - gratificações;

III - adicionais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.934, de 28/04/09, foi conferida na 31ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial, do Estado de Alagoas em 30/04/09, à(s) fl(s). 71/32Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões